

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.224, DE 2006 (Em apenso os PLs nºs 4.232, de 2004; 5.838, de 2009; 7.823, de 2010; 341, de 2011; 6.288, de 2013; e 6.376, de 2013)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para impedir a concessão de livramento condicional nos casos de reincidência em crime doloso apenado com reclusão.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Após aprovação pelo Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 135/2006, vem para exame o projeto de lei em epígrafe, mediante o qual se busca impedir que o preso reincidente em crime doloso apenado com reclusão seja beneficiado com o livramento condicional.

Ao deliberar sobre a medida, o Senado Federal considerou-a necessária, argumentando que as respostas do governo para a crise do sistema penitenciário são meramente paliativas e não buscam solução para o problema.

Ressaltou-se que a única estratégia adotada foi a de rotatividade carcerária, o que acaba por permitir a liberação de criminosos de alta periculosidade, impondo elevado risco social. Destacou-se a razoabilidade de não beneficiar com o livramento condicional o reincidente.

Por tratarem de matéria semelhante encontram-se apensados à proposta os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 4.232, de 2004, mediante o qual se busca revogar o inciso V do artigo 83 do Código Penal, para

127A6A2700

127A6A2700

vedar a concessão de livramento condicional nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

b) PL nº 5.838, de 2009, por meio do qual se acrescenta inciso ao artigo 83 do Código Penal para se determinar que o reincidente específico nos crimes hediondos, de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes deve cumprir ao menos quatro quintos da pena para fins de livramento condicional;

c) PL nº 7.823, de 2010 (PLS nº 249/2005), mediante o qual se altera o inciso V do artigo 83 do Código Penal, para se estabelecer que devem ser cumpridos ao menos quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crimes hediondos, de tortura, terrorismo e tráfico ilícito de entorpecentes, se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza;

d) PL nº 341, de 2011, por meio dos quais se altera os incisos I e II do artigo 83 do Código Penal para se aumentar o tempo de cumprimento de pena necessário ao livramento condicional;

e) PL nº 6.288, de 2013, por meio do qual altera o inciso V e acrescenta o inciso VI e os §§ 1º e 2º ao artigo 83 do Código Penal para tornar mais rigorosos os requisitos para a concessão do livramento condicional.

f) PL nº 6.376, de 2013, mediante o qual se confere nova redação ao inciso V do art. 83 do Código Penal e acrescenta os §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, para impedir a concessão de livramento condicional e progressão de regime de cumprimento de pena aos crimes de estupro seguido de morte, extorsão qualificada pela morte latrocínio, homicídio qualificado com suporte

127A6A2700

127A6A2700

no inciso III, § 2º do artigo 121 do CP, extorsão mediante sequestro, na forma qualificada pela morte.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os Projetos de Lei nºs 7.224, de 2006, e 4.232, de 2004, na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá. As demais propostas foram apensadas posteriormente.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Quanto à constitucionalidade material, faço ressalva ao projeto principal e ao PL nº 4.232, de 2004, que vedam o livramento condicional, respectivamente, nas hipóteses de crime apenado com reclusão e de crime hediondo, tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. A mesma ressalva é feita ao PL nº 6.376, de 2013, o qual veda a progressão de regime e o livramento condicional nos delitos que menciona.

O STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas que obstam, por completo, a progressividade da sanção privativa de liberdade. Considera que leis neste sentido atingem o princípio da individualização da pena, o qual abrange as fases de cominação, aplicação e execução penal.

Consoante afirma, normas com este teor são inconstitucionais, pois desconsideram o comportamento do condenado e eventual potencial de ressocialização, atingindo o núcleo essencial do direito à individualização da pena na fase de execução.

Nessa linha, destaco tese proferida pelo Ministro Marco Aurélio, no *Habeas Corpus* nº 69.657, a qual veio a se revelar vencedora:

127A6A2700

127A6A2700

“[...] a própria Constituição Federal contempla as restrições a serem impostas àqueles que se mostrem incursos em dispositivos da Lei nº 8.072/90 e dentre elas não é dado encontrar a relativa à progressividade do regime de cumprimento da pena. O inciso XLIII do rol das garantias constitucionais – artigo 5º - afasta, tão somente a fiança, a graça, e a anistia para, em inciso posterior (XLVI), assegurar de forma abrangente, sem excepcionar esta ou aquela prática delituosa, a individualização da pena.”

O PL nº 4.232, de 2004, mostra-se injurídico. A revogação do inciso V do artigo 83 do Código Penal não impedirá a concessão de livramento condicional aos apenados por crimes hediondos. Ao revés, produzirá efeitos contrários aos pretendidos pelo autor, pois atrairá a incidência das regras previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo, que são mais benéficas. As mesmas considerações cabem ao artigo 2º do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública.

Quanto ao projeto principal e ao artigo 1º do substitutivo, a injuridicidade decorre da quebra de sistemática do ordenamento jurídico. Soa contraditório proibir o livramento condicional na hipótese de crime apenado com reclusão enquanto a concessão do benefício é autorizada mesmo ao condenado que pratica crimes hediondos.

Não há nada a reparar em relação à constitucionalidade material e à juridicidade das demais proposições .

As propostas pretendem, de alguma maneira, aumentar o período mínimo de cumprimento de pena necessário à concessão de livramento condicional. Há, portanto, necessidade de consolidação, na forma de substitutivo a ser apresentado.

Como medida de política criminal o livramento permite que o condenado abrevie a reinserção no convívio social, cumprindo apenas parte da pena privativa de liberdade a que foi sentenciado.

Se por um lado o benefício serve de incentivo à ressocialização do preso e ao bom comportamento carcerário, por outro, não pode ser utilizado de modo a tornar ineficaz a sanção penal aplicada.

Deve-se também pensar na sensação de injustiça sentida pelas vítimas e respectivos parentes ao verem que os agentes dos crimes, na prática, cumprem pena muito menor do que prevista na sentença condenatória.

127A6A2700

127A6A2700

O sentimento de impunidade, assim como a ausência de vagas em presídios, constitui forte fator de desarmonia social. Assim, não pode a estratégia de política criminal resumir-se a tentativas de redução dos períodos de cumprimento de pena para abertura de novas vagas.

Por fim, eventuais falhas de técnica legislativa serão corrigidas no substitutivo que ora apresento.

Ante o quadro, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.224, de 2006, e 4.232, de 2004, bem como pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Quanto ao mérito, rejeito as propostas.

Em relação aos Projetos de Lei nºs 5.838, de 2009, 7.823, de 2010, 341, de 2011, e e PL nº 6.288, de 2013, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

127A6A2700

127A6A2700

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 7.823, de 2010, 5.838, de 2009, 341, de 2011, e 6.288, de 2013.

Altera o artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de modo a tornar mais rigorosos os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, de modo a tornar mais rigorosos os requisitos necessários ao deferimento do livramento condicional.

Art 2º. O artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

127A6A2700

127A6A2700

I - cumprida mais de dois quintos da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - cumprido mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo;

IV - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

V - tenha reparado o dano causado pela infração, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo;

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, a concessão do livramento ficará ainda subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

127A6A2700

127A6A2700